



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.565.2017-70

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Walter Sobreira Lima Filho

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 1.276/2017

2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 102/2016. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento aos artigos 1º e 4º, da Resolução-TCE n. 102/2016, mas diante do envio das informações ainda que intempestivamente, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: a) DETERMINAR ao SR. WALTER SOBREIRA LIMA FILHO, SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma; b) REMETER cópia do Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e ao SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, para conhecimento, e c) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 31 de maio de 2017.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidente da 2ª Câmara

Processo TCE n.º 23.565.2017-70





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Fui presente:

Anna Helena De Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.565.2017-70

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Walter Sobreira Lima Filho

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade do Gestor, em razão do não envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016¹, cujo prazo, no tocante à remessa relativa ao 6º bimestre de 2016, era até o dia 30 de janeiro do ano em curso, nos termos do artigo 4º da mencionada Resolução².
- **2.** A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou pela citação do Responsável, tendo em vista o descumprimento dos artigos 1º e 4º, da mencionada Resolução³.
- **3.** Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do Responsável, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 587, divulgado no dia 09-03-2017, tendo deixado transcorrer o prazo *in albi*s.
- **4.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador-Chefe, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se pela aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Processo TCE n.º 23.565.2017-70

Pág. 3 de 7

¹ Dispõe sobre o envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências. A mencionada Resolução foi publicada no dia 12-05-2016.

² Art. ⁴° Os dados de que trata o art. 1° desta Resolução deverão ser encaminhados em arquivos mensais, por meio informatizado, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

³ Art. 1º Definir que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, deverão enviar e manter a disposição deste Tribunal de Contas, por meio informatizado, a folha de pagamento e todos os dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal.

Parágrafo único. Não são objetos da presente Resolução os descontos de natureza pessoal registrados em folha de pagamento.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** É o brevíssimo Relatório.
- 6. Rio Branco, 31 de maio de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.565.2017-70

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Walter Sobreira Lima Filho

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade do Gestor, em razão do não envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016.
- **2.** O prazo previsto no artigo 4º da mencionada Resolução era 30 de janeiro do ano em curso, tendo o Responsável apresentado as informações exigidas apenas em 12 de fevereiro.
- 3. No presente caso, embora claro o descumprimento à norma emanada desta Corte de Contas, especificamente quanto ao prazo de envio, verifica-se que os dados solicitados foram encaminhados em meio informatizado, sendo possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista, uma vez que se trata de norma recente e os ajustes necessários a sua observância estão sendo adotados pelos Responsáveis, não descuidando esta Corte, contudo, no acompanhamento do cumprimento ou não da Resolução-TCE n. 102/2016, nos bimestres seguintes e que poderá ser avaliado por ocasião da análise das prestações de contas.
- 4. Isso posto, voto pela:
- a) DETERMINAÇÃO AO SR. WALTER SOBREIRA LIMA FILHO, SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- b) REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e ao Sr. Presidente DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, para conhecimento;
 - c) após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **5.** É como **Vото**.
- **6.** Rio Branco, 31 de maio de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.565.2017-70

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Walter Sobreira Lima Filho

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 51ª Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio do corrente ano, presidida pela Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Participaram do julgamento os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e, como Representante do Ministério Público de Contas, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 26)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora